Processo nº	TC 007421/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Felipe Lessa da Costa Araújo**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1550/2021
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 38.628 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE, EM CONFORMIDADE COM ART. 40, § 7º I DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41 C/C ART. 12, II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005. NA FORMA DO ATO CONCESSIVO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em da Segunda Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da Pensão Previdenciária por Morte concedida a Felipe Lessa da Costa Araújo (filho universitário menor de 24 anos), inscrito no CPF n° 041.078.255-66, decorrente do falecimento da ex-segurada Sra. Givalda Lessa da Costa, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:21

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007421/2017,** sobre o registro da Pensão Previdenciária por Morte, concedida a Felipe Lessa da Costa Araújo (filho universitário menor de 24 anos), inscrito no CPF n° 041.078.255-66, na condição de dependente da ex-segurada Sra. Givalda Lessa da Costa, falecida em 26/09/1992, conforme certidão de óbito (fl. 06).

Verifica-se pela análise dos autos que, quando da concessão do benefício de origem (fls. 33 e 34), o interessado era filho menor de 18 anos, não emancipado. Entretanto, teve seu "benefício automaticamente bloqueado em 2011, em razão de não ter comparecido ao Censo Previdenciário" (fl. 104). Após comprovar a qualidade de universitário, houve o desbloqueio do benefício, conforme documentação acostada aos autos (fl. 91).

O Instituto de Previdência, informou que acerca do pedido de reabilitação, por tratar-se de ato meramente administrativo, não há de se falar em emissão de portaria de revisão, conforme fl. 104 dos autos.

A Coordenadoria Jurídica, no **Parecer nº 654/2021**, de fls.120/121, opinou pelo reconhecimento da legalidade para fins de registro, da revisão do benefício de pensão por morte para reabilitação do interessado Felipe Lessa da Costa Araújo, com direito a reajuste através da revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 12, 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1550/2021, fl. 125, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico.

É O RELATÓRIO.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:21

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verifica-se, ainda, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I e II da LCE 113/2005, arts. 50 I e 54 II da LCE 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial*, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária por Morte, aludindo que o regime a ser seguido é o da **revisão anual**, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 12, 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Entretanto, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas **estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**" (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **14 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão **o do registro tácito do ato de pensão** de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto** pelo **REGISTRO TÁCITO da Pensão Previdenciária por Morte, observado o regime da revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:21

É COMO VOTO!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.04.2022**, por unanimidade de votos, **Registrar Tacitamente o Ato de Pensão por Morte** para reabilitação do interessado Felipe Lessa da Costa Araújo, com direito a reajuste através da revisão anual, no importe de R$ 610,78 (seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo do Órgão de Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **04 de maio de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

Presidente

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:21

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/05/2022 11:06:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 03/05/2022 11:10:05
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/05/2022 12:55:21